



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 27 de setembro de 2010 - Nº 153 - Divulgado em 24/09/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|---|---|
| 1. Atos do Ministério Público junto ao TCE..... | 1 |
| Portarias..... | 1 |
| 2. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Resoluções Normativas e Administrativas..... | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 2 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| 3. Atos da 1ª Câmara..... | 5 |
| Intimação para Sessão..... | 5 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 5 |
| Ata da Sessão..... | 5 |
| 4. Atos da 2ª Câmara..... | 6 |
| Intimação para Sessão..... | 6 |
| Intimação para Defesa..... | 6 |
| Extrato de Decisão..... | 6 |
| Errata..... | 6 |

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 07/10 – Resolve designar a Drª ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, Procuradora do Ministério Público de Contas, para, em razão do gozo de licença especial, substituir a Sub-Procuradora Geral, Drª SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, com assento na Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1814 - 13/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05546/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01615/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01702/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DORGIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01982/08](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); HORDEMOES BEZERRA CHAVES FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03032/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03076/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); MARIANA DE LUNA COUTINHO, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

Sessão: 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03206/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

Resolução Administrativa RA TC Nº 08/2010 - Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 2011 e dá outras providências.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02406/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00895/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [01277/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: SEVERINO PIRES DAS NEVES, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 829/2007 e determinar a anexação aos autos do Processo TC – 04.258/09 (PCA/2008 do IPASB) de cópia da decisão consubstanciada no referido acórdão e da presente decisão, para fins de análise do cumprimento daquela decisão (item 3).

Ato: Acórdão APL-TC 00782/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [01929/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); PAULO CEZAR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. julgar irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, exercício de 2004; II. aplicar a multa individual ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, ex-Presidente do IPSER, e ao Sr. Paulo César de Sousa, ex-Prefeito Municipal, ambas no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. formalizar processo específico, com vistas à apuração das divergências verificadas entre o saldo bancário constantes nos extratos das contas e o valor consignado no Balanço Patrimonial, referente ao saldo para o exercício seguinte; IV. informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel; V. recomendar ao atual Presidente do Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes; VI. recomendar à atual Administração do Executivo Municipal para fins de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPSER de forma tempestiva e integral, bem como, ao estudo de viabilidade do referido Instituto, tendo em vista resguardar os direitos subjetivos dos servidores contribuintes.

Ato: Acórdão APL-TC 00886/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [02114/07](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JANETE ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. julgar regular a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado da Paraíba, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade da Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ex-Procuradora-Geral de Justiça; II. recomendar ao Ministério Público

Estadual no sentido de providenciar a devolução, gradativa e de forma a não causar impacto sobre o desempenho das atividades do MPE, dos servidores cedidos/requisitados ao(s) órgão(s) de origem, cujos prazos fixados/autorizados pela autoridade cedente tenham expirado; III. recomendar atual Procurador-Geral no sentido de enviar a esta Corte de Contas, mediante relatório, informações acerca das ações ajuizadas com base nas decisões do Tribunal de Contas da Paraíba, sobretudo, àquelas fundamentadas no § 3º, art. 71, da Constituição Estadual; IV. recomendar à atual gestão, no sentido de que as falhas acusadas nestes autos não sejam reiteradas nas Prestações de Contas atinentes a outros exercícios financeiros

Ato: Acórdão APL-TC 00875/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02383/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL e, desta feita, JULGAR REGULARES as contasprestadas, desconstituindo-se a multa aplicada e a assinatura de prazo determinada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00887/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [05935/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: em conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo não provimento mantendo, na integra, todos os termos do Acórdão APL TC nº 324/2009

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00173/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [02221/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Interessado(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 02221/08, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Ato: Acórdão APL-TC 00889/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02250/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: I) Por unanimidade, JULGAR IRREGULARES as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II) Por unanimidade, declarar o

cumprimento integral das normas da LRF; III) Por maioria, julgar regular a aplicação em MDE – vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência iniciada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente. IV) Por maioria - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente, o qual entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 208.604,40 (duzentos e oito mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - imputar débito ao Gestor, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico-INTERSET e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$ 1.636.005,43 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria; V) Por unanimidade, aplicar a multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; VI) Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico -INTERSET, no valor de R\$ 163.600,54 (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu; VII) Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb; VIII) Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos supracitados nos itens II, III, IV e V retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IX) Por unanimidade, declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE nº 18/93, art. 46; X) Por unanimidade, solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, com esteio nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.790, corroborado com o art. 4º do Decreto nº 3.100/99; XI) Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis; XII) Por unanimidade, representar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; XIII) Por unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Patos a guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00180/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: 02250/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Patos, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00899/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: 09409/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: I) Determinar o arquivamento dos presentes autos; II) Determinar a expedição de comunicado formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00871/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: 03012/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, que acatou sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, a restituição do valor de R\$ 5.968,82 (cinco mil e novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), correspondente à despesa não comprovada com serviços advocatícios prestados pela Empresa Moura & Carriço Advogados, relativos ao recebimento de royalties de gás natural; 2.APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente pela existência de despesas não lícitas, não repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência e despesa não comprovada com pagamento de royalties de gás natural, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto do valor da multa, quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não incidiram quaisquer restrições e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, bem como as não comprovadas, relativas a serviços advocatícios prestados visando o recebimento de royalties de gás natural; 5.ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao Prefeito Municipal de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, para que, em articulação com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal, proceda à regularização do débito previdenciário, através de uma regular renegociação; 6.DETERMINAR a constituição de autos próprios, com vistas a que a Unidade Técnica de Instrução analise e se manifeste acerca da inexistência e do Contrato firmado com a Empresa Moura & Carriço Advogados, inclusive verificando se as decisões judiciais que permitiram o Município auferir receitas adicionais, em face da atuação do referido escritório, foram objeto de recurso e em que fase se encontram; 7.REPRESENTAR junto à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias do regime geral de previdência; 8.RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [03012/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOÃO BATISTA DIAS, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de CALDAS BRANDÃO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos e à regularização das retenções/recolhimento das contribuições previdenciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00885/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [03507/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do Senhor José do Egito Rodrigues Alves, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal; III. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00780/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [03508/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NELSON PEREIRA DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Pereira de Figueiredo, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de evitar ações administrativas que comprometam as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [04239/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: decide: § à unanimidade: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Santa Cruz parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, relativas ao exercício de 2008; 2. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, no exercício de 2008, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar à Auditoria quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009 a realização de levantamento da Dívida Fundada Municipal dos últimos 4 (quatro) exercícios – de 2006 a 2009 - de modo a informar o real valor devido pela municipalidade; 4. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, inclusive medidas relacionadas à adequação do tratamento contábil, com relação às transferências da Prefeitura ao Instituto, de forma a atender

às determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. § à maioria: 1. Aplicar multa pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações à norma legal, bem como pelo não encaminhamento para este Tribunal da Lei Orçamentária Anual, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Ato: Acórdão APL-TC 00478/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [04239/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA em sessão plenária realizada nesta data em: § à unanimidade: 1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, no exercício de 2008, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Determinar à Auditoria quando da análise das contas referentes ao exercício de 2009 a realização de levantamento da Dívida Fundada Municipal dos últimos 4 (quatro) exercícios – de 2006 a 2009 - de modo a informar o real valor devido pela municipalidade; 3. Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, inclusive medidas relacionadas à adequação do tratamento contábil, com relação às transferências da Prefeitura ao Instituto, de forma a atender às determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. § à maioria: 1. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações à norma legal, bem como pelo não encaminhamento para este Tribunal da Lei Orçamentária Anual com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Ato: Acórdão APL-TC 00907/10

Sessão: 1808 - 01/09/2010

Processo: [10370/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Não conhecer do recurso de revisão interposto quanto ao Parecer PPL TC 208/2007, por perda do objeto, tendo em vista que já ocorreu o julgamento das contas pelo poder legislativo, rejeitando o referido parecer; 2. Conhecer do recurso quanto ao Acórdão APL TC Nº 765/2008 e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão; 3. Declarar cumprido o Acórdão APL TC nº 918/2007, à vista do recolhimento da multa, determinando o traslado desta decisão à Corregedoria junto a este Tribunal, com o fito de cientificar-lhe acerca do cumprimento do supracitado Acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00900/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [02587/10](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Interessados: ANTÔNIO CARLOS CHAVES VENTURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.587/10, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Carlos Chaves Ventura, ex-Prefeito Municipal de Camalaú, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL – TC - 02/2007, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, negar provimento ao presente Recurso, mantendo-se na íntegra o teor da decisão vergastada.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03404/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2004

Intimados: JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX, Ex-Gestor(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Advogado(a).

Sessão: 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06879/06](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); CLODOALDO P. VICENTE DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2406 - 07/10/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01252/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES PEREIRA, Responsável; ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07486/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08282/08](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2403 - Ordinária - Realizada em 16/09/2010

Texto da Ata: Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano dois mil e 1 dez (2010), à hora 2 regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. 4 Conselheiro Umberto Silveira Porto, presentes, Conselheiro Arthur Paredes Cunha 5 Lima e o Conselheiro Substituto Antonio

Gomes Vieira Filho e os auditores Renato 6 Sérgio Santiago Melo e Marco Antônio da Costa, Presente ainda (a) representante 7 do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho 8 Falcão, Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram 10 aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente, 12 Umberto Silveira Porto, convocou como Conselheiro substituto Auditor Antonio 13 Gomes Vieira Filho, em razão da ausência devidamente justificada do Conselheiro 14 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por encontrar-se participando do Congresso ATA DA 2403ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO 2010. Brasileiro de Direito Administrativo, realizado na cidade de Belo 15 Horizonte-MG; adiou 16 novamente por pedido de vistas o Processo TC nº 04195/03 e por falta de quorum, 17 renovou o pedido de vistas no Processo TC nº 02872/00 da Classe (E), do Auditor 18 Relator Antonio Gomes Vieira Filho, seja considerado desde já notificado para a 19 próxima sessão, neste o relator votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, 20 concedo-lhe provimento, tornando sem efeito o acórdão AC1 nº 713/06, julgado pela 21 irregularidade, aplicação de multa, impedimento do Conselheiro Arthur Paredes 22 Cunha Lima, ainda por falta de quorum foi adiado o Processo TC nº 09316/08 da 23 Prefeitura Municipal de Pocinhos da relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago 24 Melo, por haver impedimento do Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, fez 25 constar ainda a presença do advogado Stanley M. Donato Tenório, OAB/12660/PB, 26 que fez defesa oral no Processo TC nº 5378/06, justificando as falhas de natureza 27 formais e ratificando a defesa constante dos autos; Passou-se então; PAUTA DE 28 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – 29 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" – CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E 30 LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 31 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 32 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 33 Conselheiro Relator, Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05378/06, presença do 34 notificado através de seu advogado, que ratificou oralmente a defesa constante nos 35 autos, julgado pela regularidade com ressalvas e recomendações no cumprimento de 36 novos procedimentos, tudo conforme consta em seu respectivo ato; PAUTA DE 37 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – 38 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 39 LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 40 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 41 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 42 Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 06128/07, 01018/08, 43 05236/08 e 08682/08 o primeiro assinando prazo, segundo pela regularidade, com 44 aplicação de multa, encaminhar cópia ao DICOP para o devido acompanhamento, 45 tudo conforme consta em seu respectivo ato os demais pela regularidade e 46 arquivamento; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs, 47 01590/09 e 01660/09, pela regularidade e arquivamento, conforme constam seus ATA DA 2403ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO 2010. respectivos atos; Auditor Relator Antonio Gomes Vieira Filho 48 Processo TC nº 49 03558/10, pela regularidade e arquivamento; Auditor Relator, Marco Antônio da 50 Costa, Processo TC nº 00948/09, pela regularidade e arquivamento, conforme consta 51 seu respectivo ato; NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES 52 – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 53 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 54 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro 55 Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 04596/07, 08388/08, 10463/09, 10505/09, 56 10642/09, 10692/09 e 06324/10, pela regularidade e concessão dos competentes 57 registros, conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Arthur 58 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs, 04559/07, 04561/07, 04629/07, 05645/08, 59 07478/08, 08248/08, 08798/09, 10400/09, 10647/09, 10649/09, 10683/09, 12375/09, 60 06308/10, 06314/10 e 09040/94, todos pela regularidade e concessão dos competentes 61 registros; o conforme, constam seus respectivos atos; Auditor Relator Antonio Gomes 62 Vieira Filho Processos TC nºs 04618/07, 07499/08, 08371/08, 02486/09, 09375/09 e 63 06205/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme 64 constam seus respectivos atos, Auditor Relator Renato

Sérgio Santiago Melo 65 Processos TC nºs 04578/07, 04649/07, 07460/08, 02423/09, 10433/09, 10475/09, 66 06228/10 e 06261/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, 67 conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator, Marco Antônio da Costa, 68 Processos TC nºs, 07466/08, 08311/08, 01997/09, 09374/09, 09434/09, 11184/09, 69 11206/09, 11209/09, 11211/09, 11214/09 e 02395/10, todos pela regularidade 70 conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE "I" –CONTAS DE 71 ENTIDADE SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à 72 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 73 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 74 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto 75 Silveira Porto Processo TC nº,05745/06 pelo cumprimento da resolução, encaminhar 76 cópia a corregedoria e arquivamento conforme consta seu respectivo ato, Auditor 77 Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 06477/07, pela regularidade e 78 arquivamento, conforme consta em seu respectivo ato, NA CLASSE "O" –DIVERSOS 79 - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 80 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a ATA DA 2403ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 16 DE SETEMBRO 2010. 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator 81 Conselheiro 82 Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 04205/08, 03878/09 e 10144/09, assinando 83 prazo em todos os procedimentos, conforme consta em seus respectivos atos 84 formalizadores, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 85 06096/07, pela regularidade e arquivamento, conforme consta em seu respectivo ato, 86 Auditor Relator, Marco Antônio da Costa, Processos TC nºs 01887/06, 01687/09, 87 03437/09, 07166/09, 07710/09 e 09349/09, ausência dos notificados, o primeiro pela 88 irregularidade, multa e assinando prazo, o segundo, terceiro, quarto e quinto assinando 89 prazo e aplicação de multa, o sexto pela regularidade com recomendações e o último 90 pelo conhecimento e improcedência da denúncia, conforme constam em seus 91 respectivos atos formalizadores; esta Ata foi lavrada por mim 92 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 93 secretária da 1ª Câmara

Intimados: JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01045/10

Sessão: 2553 - 14/09/2010

Processo: [08291/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO E ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria de votos, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular, com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº 06017397-1 e os contratos dela decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de gasolina, álcool e diesel para frota de veículo do Estado (1º semestre de 2006); II. determinar o encaminhamento de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação à prestação de contas da SEAD de 2006; e III. recomendar ao atual gestor para que seja evitada dispensa em contratações deste tipo.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/09/2010:

Sessão: 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [04219/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2556 - 05/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01669/09](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [07023/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08437/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05020/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009